**PROJETO DE LEI N.º 101/2018**

Data:09 de outubro de 2018.

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorriso, e dá outras providências.

**NEREU BRESOLIN – DEM**, vereador om assento nesta Casa, em conformidade com o artigo 108 do Regimento Interno, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário da Prefeitura Municipal de Sorriso ou adquiridas via convênios com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal n.º 11.340/2006, que estabelece que: “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, (...), à moradia, (...), à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

**§ 1º** Caracterizam-se como Violência Doméstica e Familiar, para efeitos desta lei, as mulheres submetidas a maus tratos/lesões físicas, cárcere privado, violência física, psicológica, sexual – inclusive, estupro conjugal -, violência moral e patrimonial, praticados por maridos, parceiros ou companheiros;

**§ 2º** A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher deverá ser comprovada por expediente e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

**I** – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres, quando houver;

**II** – da denúncia criminal;

**III** – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

**IV** – da sentença penal condenatória;

**V** – da certidão ou laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, deverá atender as mulheres identificadas no art. 1º da presente lei, e encaminhá-las para o devido cadastramento, visando dar cumprimento à cota especificada no artigo 1ºdesta Lei e dar as devidas providências.

**Art. 3º** Só farão jus ao benefício e enquadramento no disposto do art. 1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Sorriso há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 09 de outubro de 2018.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente o Brasil detém a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países, conforme levantamento feito pela Organização Mundial da Saúde “OMS” referente ao ano de 2017, a metodologia utilizada na pesquisa foi a de monitoramento da violência, sendo revelado que:

- O Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior);

- Do total, 946 são feminicídios (dados considerado subnotificado);

- Em 2015, 11estados não registraram dados de feminicídios; em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados;

- Rio Grande do Norte é o que o maior índice de homicídios contra mulheres: 84 a cada 100 mil mulheres;

- Mato Grosso é o Estado com maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100mil.

Os dados expõem não apenas uma preocupação escalada na violência contra as mulheres. Eles mostram também uma patente subnotificação nos casos de feminicídio, o que os próprios Estados admitem. Três anos após a sanção da Lei do Feminicídio, três Estados ainda não contabilizaram os números. E outros possuem apenas dados parciais.

As mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar têm, quase sempre, uma relação de dependência com o agressor. A síndrome de Dependência Afetiva as fazem suportar as agressões e o sofrimento vivenciado. Em algumas situações, a franca violência contra a mulher persiste porque as vítimas, por medo de serem mortas, ficam impossibilitadas de se inserir no mercado de trabalho, gerando incapacidade econômica. Ficam, então, impedidas de sair do ambiente opressor e de romper este vinculo doentio.

A aceitação social da submissão feminina e a falta de efetivação de Políticas Públicas afirmativas criam diversos obstáculos na busca de uma situação econômica estável, retroalimentando a violência ora vivenciada.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 05 de outubro de 2018.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**